



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer prioridade quanto à manutenção dos requisitos legais para a posse e o porte de armas de fogo, nos casos em que o interessado tenha histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 5º**

§ 6º A fiscalização quanto à manutenção dos requisitos legais para a posse e o porte de armas de fogo deverá priorizar os casos em que o interessado esteja ou já tenha estado indiciado, investigado, processado, ou tenha contra si medida protetiva decretada por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser realizada de forma articulada com os órgãos do Sistema de Justiça e de Segurança Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa reforçar os mecanismos de prevenção da violência contra a mulher, especialmente no que se refere ao uso de armas de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

fogo em contextos de violência doméstica e familiar, conforme definido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) já exige, como condição para a posse e o porte de armas de fogo, a comprovação de idoneidade, a inexistência de antecedentes criminais e o atendimento contínuo de critérios legais. Contudo, a norma não prevê que a fiscalização quanto à manutenção desses requisitos deva considerar, como prioridade, os casos envolvendo violência de gênero, o que pode fragilizar a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por isso, apresentamos este Projeto para estabelecer a prioridade na fiscalização periódica dos casos em que a pessoa registrada como proprietária de arma de fogo esteja indiciada ou investigada por crime cometido com violência ou grave ameaça no contexto doméstico; esteja respondendo a processo penal; ou seja alvo de medida protetiva de urgência deferida com base na Lei Maria da Penha.

Cabe ressaltar que priorizar a fiscalização para esses casos pode representar importante medida preventiva contra feminicídios, além de reforçar a articulação interinstitucional entre os órgãos do Sistema de Justiça e os de Segurança Pública, conferindo, portanto, maior efetividade na integração de dados e na vigilância ativa de casos sensíveis.

O texto respeita a presunção de inocência ao não prever restrições automáticas, mas sim priorização administrativa da fiscalização, com base em informações concretas oriundas de inquéritos e processos judiciais.

Importante mencionar que a medida está de acordo com os termos da Convenção de Belém do Pará, que obriga os Estados a atuar com diligência na prevenção da violência contra a mulher e com o Tratado sobre o Comércio de Armas, que orienta os países signatários a adotarem medidas para evitar que armas sejam utilizadas em violações de direitos humanos, como a violência de gênero.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Pelas razões expostas, conto com o de todos e todas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

